

087/19



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE FAZENDA E FINANÇAS

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

## PROJETO DE LEI Nº 015/2019.

Tatuí, 10 de maio de 2019.

Ofício nº 366/19

Ref.: Projeto de Lei nº 015/19.

S.S. 13/05/19  
AS COMISSÕES.  
*[Handwritten signature]*

**AO EXPEDIENTE**

S. Sessões 13/05/19

*[Handwritten signature]*  
Presidente da Câmara

**Senhor Presidente,**

Tem este a finalidade de passar às mãos de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 015/19 que “Autoriza o Poder Executivo a participar do “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, a ser realizado pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nas condições que estabelece e dá outras providências.”

Acompanha o mencionado Projeto de Lei, a Justificativa.

Solicito de Vossa Excelência a especial atenção, dando encaminhamento ao presente Projeto de Lei, diante de sua importante finalidade com **URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA.**

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de consideração e apreço.

**MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**Excelentíssimo Senhor Vereador**  
**ANTÔNIO MARCOS DE ABREU**  
**Presidente da Câmara Municipal de Tatuí/SP**

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Data: 13/05/2019	Hora: 12:13
Projeto de Lei Nº 15/2019	
Autoria: Maria José Pinto Vieira de Camargo	
Assunto: Autoriza o Poder Executivo a participar do Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais, a ser realizado pelo CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nas condições que estabelece e dá outras	

Número de Protocolo  
**02173/2019**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## SECRETARIA DE FAZENDA E FINANÇAS

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

### PROJETO DE LEI Nº 015/2019.

*Autoriza o Poder Executivo a participar do “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, a ser realizado pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nas condições que estabelece e dá outras providências.*

**MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO**, Prefeita do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Tatuí aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a participar do “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, podendo celebrar acordos de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Conciliação - CEJUSC, órgão do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º As conciliações serão denominadas de processual quando o débito for objeto de processo de execução fiscal, e de pré-processual quando o débito não for objeto de processo de execução fiscal e configurar crédito tributário ou não tributário vencido, inscrito ou não em dívida ativa.

§ 2º Em relação aos créditos não tributários, objetos dos acordos mencionados no *caput* deste artigo, não se incluem os créditos decorrentes de decisões judiciais que determinaram a recomposição e indenização do erário.

§ 3º Havendo créditos vencidos ainda não inscritos em dívida ativa do município, os mesmos deverão ser inscritos no ato da constatação, mesmo quando este se referir ao ano exercício corrente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ**

## **SECRETARIA DE FAZENDA E FINANÇAS**

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

### **PROJETO DE LEI Nº 015/2019.**

**Art. 2º** O “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais” será realizado durante 30 (trinta) dias, em data a ser fixada por meio Decreto, podendo ocorrer prorrogação ou alteração do período caso o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Conciliação - CEJUSC entenda necessário ou altere o período do programa de conciliação.

**Parágrafo único.** O atendimento ao contribuinte, durante o “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, será por ordem de chegada, com emissão de senhas de atendimento limitadas à capacidade para realização de acordos durante o horário de expediente da Prefeitura Municipal, na forma a ser fixada por Decreto.

## **CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO, DOS DESCONTOS DE MULTA E JUROS E DOS HONORÁRIOS**

**Art. 3º** O Município de Tatuí poderá celebrar acordo durante o “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, para recebimento à vista ou em parcelas de créditos fiscais, nos termos estabelecidos no art. 1º desta Lei, com descontos na seguinte conformidade:

I - para acordo celebrado com pessoa física ou jurídica 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa quando o pagamento ocorrer em até 06 (seis) parcelas.

**Art. 4º** O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei implicará em formal reconhecimento e confissão de dívida, bem como renúncia ou desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como aqueles pendentes de julgamento, e obedecerá aos prazos e condições estipuladas na nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## SECRETARIA DE FAZENDA E FINANÇAS

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

### PROJETO DE LEI Nº 015/2019.

**Art. 5º** O devedor, pessoa física ou jurídica, que tiver débito lançado em razão de ação fiscal realizada com lavratura de auto de infração, mesmo que em fase de contencioso administrativo, terá a oportunidade de, durante o “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, reconhecendo definitivamente o débito, realizar a quitação deste da seguinte forma:

**I** - em 3 (três) vezes com efeito de denúncia espontânea, excluindo-se a obrigação de pagamento da multa punitiva e/ou acessória, acaso existente, e sendo devido o pagamento do valor integral do tributo com 100% (cem por cento) de desconto de multa e juros;

**II** - por meio do enquadramento na hipótese de pagamento para quitação do débito previsto no art. 3º desta Lei.

**§ 1º** No caso de aplicação do disposto no inciso I, deste artigo, a concessão do benefício poderá acarretar a análise prévia de processo administrativo que acompanhou a ação fiscal.

**§ 2º** A exclusão no sistema da Administração Pública da multa punitiva e/ou acessória somente ocorrerá no caso do inciso I, após a baixa por pagamento das parcelas acordadas.

### **CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

**Art. 6º** A faculdade de conciliação de que trata esta Lei realizar-se-á em audiência e constará em ata os termos e condições da avença entre a Fazenda Pública Municipal e o devedor.

**§ 1º** As audiências de conciliação serão presididas por representantes do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e/ou do CEJUSC, ocasião em que eventuais acordos poderão ser celebrados durante estas, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ**

## **SECRETARIA DE FAZENDA E FINANÇAS**

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

### **PROJETO DE LEI Nº 015/2019.**

§ 2º Na Ata de Audiência constará o valor total do débito original consolidado, incluídos os honorários advocatícios, o valor total do débito acordado e o valor de cada parcela, destacando a composição dos débitos e respectivos valores excluídos conforme previsto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei, atualizado até a data da assinatura da Ata de Audiência, pelo número de parcelas previstas.

§ 3º Constará ainda na Ata de Audiência a menção de que o descumprimento do acordo ensejará a execução ou o protesto do valor do débito consolidado, abatidos eventuais valores pagos, na forma dos art. 10 e 11 desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DO DÉBITO E DAS PARCELAS**

**Art. 7º** Para efeitos desta Lei, considera-se débito consolidado a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria, e débito atualizado o valor apurado após as reduções previstas no art. 3º desta Lei.

**Art. 8º** Para efeitos desta Lei, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 1º A data de vencimento da primeira parcela será 15 (quinze) dias após a assinatura da Ata de Audiência.

§ 2º A data de vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas, a contar da data da Ata de Audiência.

**Art. 9º** As parcelas não pagas nos prazos estipulados na Ata de Audiência sofrerão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ**

## **SECRETARIA DE FAZENDA E FINANÇAS**

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

### **PROJETO DE LEI Nº 015/2019.**

#### **CAPÍTULO V DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO**

**Art. 10** Acarretará o descumprimento do acordo constante em Ata de Audiência, a ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

**I** - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;

**II** - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

**III** - descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo;

**IV** - falência da pessoa jurídica devedora;

**V** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

**Art. 11** O descumprimento dos termos e condições estabelecidos em Ata de Audiência importará na exigência integral do débito original consolidado, reincorporados todos os acréscimos devidos em face da legislação, o que implicará na execução ou protesto do saldo devedor e das atualizações de multa e dos juros moratórios, bem como honorários advocatícios, constituindo a Ata de Audiência título executivo judicial.

**Art. 12** Descumpridos os termos e as condições estabelecidos na Ata de Audiência, a execução considerará os valores já pagos pelo contribuinte devedor na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes, para satisfação dos débitos originais consolidados.

**Art. 13** Sendo o débito fiscal objeto de conciliação pré-processual ou processual, a exigibilidade estará suspensa até sua efetiva liquidação, ficando assegurado ao devedor o direito à obtenção de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ**

## **SECRETARIA DE FAZENDA E FINANÇAS**

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

### **PROJETO DE LEI Nº 015/2019.**

§ 1º A existência de acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito, com efeito de negativa, terá validade de até a data de vencimento da parcela seguinte.

§ 2º Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão de Tributos constará o débito e será emitida como positiva.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** Os benefícios desta Lei estendem-se aos devedores cujo Termo de Acordo e Parcelamento fora cancelado por inadimplência.

**Art. 15** Os benefícios desta Lei não implicarão na restituição de importância já recolhida a qualquer título, nem de valores já levantados judicialmente, havendo apenas dedução do montante total do débito, com adesão aos benefícios desta Lei, no que couber.

**Art. 16** O Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentação desta Lei.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 10 de maio de 2019.

**MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

## SECRETARIA DE FAZENDA E FINANÇAS

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Centro - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

### PROJETO DE LEI Nº 015/2019.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação dos senhores Vereadores o presente projeto de lei, que visa obter a necessária autorização legislativa para, em conjunto com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Conciliação - CEJUSC, órgão do Tribunal de Justiça do Estado, promover “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, podendo celebrar acordos de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

Os acordos poderão ser feitos com pessoa física ou jurídica, com até 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa para o pagamento em até 06 (seis) parcelas.

Cumprе ressaltar que a parceria entre o Judiciário e Município tem trazido, em diversas cidades, enormes benefícios tanto para o Poder Público como para a população. Conforme é sabido, Prefeitura de Tatuí, assim como a grande maioria dos municípios, enfrenta expressiva crise econômica. Com mutirões como esse, o Município consegue ampliar sua arrecadação. Para o Poder Judiciário, há a vantagem da redução do acervo de processos referentes à execução fiscal e, para os munícipes, a vantagem de ampliar as possibilidades de quitação dos débitos com a Prefeitura, por meio do parcelamento e da redução e multa e juros.

Esperamos, assim, receber a aprovação dos senhores Vereadores para a presente propositura.

  
MARIA JOSÉ T. V. DE CAMARGO  
PREFEITA MUNICIPAL